

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.404, DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de pregão eletrônico para a comercialização dos direitos de transmissão dos jogos das seleções brasileiras de qualquer modalidade esportiva

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação visa disciplinar a comercialização dos direitos de transmissão dos jogos oficiais das seleções brasileiras de qualquer modalidade esportiva, prevendo para tanto o pregão, com o uso de recursos da tecnologia da informação.

Para viabilizar a proposta, o projeto de lei acrescenta o art. 84-B à Lei 9.615, de 24 de março de 1998, *que dispõe sobre as normas gerais do desporto*, para regular o uso do pregão eletrônico. Estabelece, ainda, que o sistema do pregão eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação em conformidade com o disposto na Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O Projeto de Lei foi rejeitado pela Comissão de Turismo e Desporto – CTD, que acolheu parecer neste sentido deste mesmo Relator

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A venda dos direitos de transmissão pela TV dos jogos das seleções esportivas brasileiras, especialmente a de futebol, é assunto sempre muito debatido pela sociedade, considerando a grande audiência dessas transmissões. Não poderia ser diferente no País que mais conquistou campeonatos mundiais de futebol, que tem os jogadores mais disputados em qualquer país que tenha um campeonato de futebol profissional e que tem, ao menos na opinião da grande maioria dos brasileiros, o melhor futebol do mundo.

Conforme dissemos em nosso parecer aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto, apesar de possuir o mérito de contribuir para a transparência das negociações dos direitos de transmissão dos espetáculos esportivos, a matéria enfrenta óbice incontornável: fere a autonomia das entidades de administração e prática do desporto, garantida pelo art. 5º, inciso XVIII combinado com inciso XVII, e art. 217, inciso I, ambos da Constituição Federal, e pelo art. 16 da Lei n.º 9.615, de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, popularizada como Lei Pelé.

A autonomia das entidades de administração e de prática do desporto está garantida na Constituição no título dos direitos e garantias fundamentais e, especialmente, no capítulo que trata do Desporto. Entende-se como fundamental para que as referidas entidades atendam aos seus objetivos desportivos sem interferência externa que possa engessar ou prejudicar sua organização e funcionamento, com prejuízos para sua atividade fim.

Outro ponto desfavorável à aprovação deste projeto de lei é o de que, no lugar de beneficiar a divulgação do desporto, pode acabar por restringi-la. Isso se deve ao fato de que a maioria esmagadora dos jogos das seleções brasileiras das diversas modalidades acontecerem por ocasião de competições internacionais organizadas por entidades desportivas estrangeiras, como a *Fédération Internationale de Football Association* - FIFA e o Comitê Olímpico Internacional - COI, donas do espetáculo e dos direitos de transmissão. Lei brasileira não pode obrigá-las a negociar por meio de pregão eletrônico e, caso não seja do seu interesse assim vender seu produto, correríamos o risco de as emissoras de televisão não conseguirem transmitir os jogos.

Por estes motivos, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.404, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator